



PARECER ÚNICO Nº 005/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 67847/2012	PA COPAM Nº: CAP 457482/16
EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980, Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 106.	

AUTUADO: Geraldo Magela de Oliveira	CPF: 364.950.346-87
MUNICÍPIO: Pará de Minas/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 005/2011	DATA: 02/12/2011

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica. Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental.	1.115.610-6	

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), bem como a de suspensão das atividades de acordo com cronograma de desativação a ser apresentado pelo autuado, conforme descrito abaixo:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave



Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 02/12/2011, sendo verificado que o recorrente exercia suas atividades sem a competente licença de operação.

O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração nº 67847/2012 em 06/02/2012, apresentando tempestivamente sua defesa em 24/02/2012.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração, decidiu a autoridade pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades, convalidando o valor da multa, observando a UFEMG referente ao ano da infração em 2011 e o artigo 83, anexo I, código 106, Decreto 44.844/2008, **aplicando o valor da multa em R\$24.074,71 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).**

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- não existência de degradação ambiental;
- aplicação de atenuantes;
- direito em firmar termo de ajustamento de conduta.

O recorrente não é claro em seus pedidos, mas, entende-se da peça recursal que tem interesse na descaracterização da infração citando a não degradação ambiental. Subsidiariamente pede aplicação de atenuantes e por último pede a assinatura de termo de ajustamento de conduta.

É o relatório.



II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia 21/06/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado em 25/05/2017.

Analisemos:

II. a – Da não existência de degradação ambiental:

O recorrente inicia o seu recurso expondo sobre o licenciamento ambiental “a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente...” deixando claro o conhecimento das normas e regras necessárias para que o empreendimento exerça suas atividades.

O recorrente foi autuado devido ao fato de operar suas atividades sem a competente licença ambiental e ainda foi descrito no auto que em 19/01/2007 o empreendedor formulou processo de licenciamento de operação corretiva, no entanto, o processo foi arquivado devida a falta de manifestação do autuado quanto as informações complementares solicitadas pelo órgão. Não buscou regularização perante o órgão ambiental e, quando solicitado, não apresentou plano de desativação das atividades.

O que se vislumbra, com a devida vênia, é a desídia do autuado em regularizar sua situação. Então no recurso alega que procurou várias vezes o órgão ambiental, mas “enfrenta várias dificuldades burocráticas”. Ora, torna-se mais demorado um procedimento quando a parte interessada não apresenta o que o órgão solicita. O autuado não prova em seu recurso estas buscas infrutíferas perante o órgão ambiental.

Contudo, o simples fato de o autuado estar operando sem a competente licença é causa de autuação. Há legislação específica. Independe a existência de degradação ou não.

Ressalta-se que, o fato de não haver a degradação ambiental resulta em uma pena mais leve que o fato da existência de degradação ambiental. Portanto a inexistência de degradação ambiental já foi observada no momento da lavratura do auto de infração, sendo aplicado o código 106, anexo I, artigo 83, Decreto 44.844/2008.



Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração combatido.

A lei é bastante clara quando determina que o ato de operar sem a respectiva licença causa prejuízo ao meio ambiente, sendo considerado ato ilegal.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 regula o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assim preceitua:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - (...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados...”



Diante do que determina a lei maior, cabe ao poder público determinar os procedimentos necessários para que uma atividade econômica seja exercida sem degradar o Meio o Ambiente. A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e à sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

O artigo 1º § I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento: *“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”*

Sendo o licenciamento um procedimento, existem etapas necessárias a serem cumpridas. As licenças são: licença prévia, de instalação, ampliação e de operação. Sendo em cada fase realizado os estudos técnicos competentes.

Conclui-se que o autuado desrespeitou a legislação, sendo o auto de infração devidamente lavrado.

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua relevância decorre de sua eficácia, e esta está associada ao fato de o Poder Público e a sociedade poderem atuar antes da realização do empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar a degradação ambiental. **É dizer, trata-se de ação prévia, de controle, que tem o condão de obstar o dano ambiental antes de sua ocorrência.**



Assim entende o ambientalista Édis Miralé, sobre a licença ambiental:

*Em síntese, a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do carácter de estabilidade, de jure; não poderá, pois, ser suspensa ou revogada, por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com sua estabilidade; **está, porém, sujeita a revisão, podendo ser suspensa e mesmo cancelada, em caso de interesse público ou ilegalidade superveniente ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental.** Mais uma vez pode chamar a atenção para disposições peculiares do Direito do Ambiente, peculiaridades essas fundadas na legislação e corroboradas por práticas administrativas correntes na gestão ambiental. ” (grifo nosso).*

O recorrente cita em seu recurso que participou de reunião em 14/06/2017 para tratativas para celebração de termo de ajustamento de conduta. No entanto, não há registros da sua assinatura.

O recorrente exerce as atividades de Avicultura de corte e reprodução / suinocultura (crescimento e terminação) sendo de porte grande/médio e de classe 4/3 respectivamente, passível de licenciamento conforme determina a DN 74/2004.

O autuado entrou com processo de licença de operação corretiva em 2007, sendo arquivado por omissão do recorrente, somente procurando o órgão para se regularizar em 2017. Nota-se claramente a infração cometida.

II. b – Aplicação de atenuantes

O recorrente requer aplicação de atenuantes, no entanto não prova nenhuma. Não especifica quais enquadrariam ao seu caso.

Ressalta-se que o ônus da prova é do autuado e este nada demonstrou. Quanto ao documento anexado ao recurso de Registro de Inscrição de Imóvel Rural no CAR não é suficiente para aplicação de atenuantes.

Conforme se infere do artigo 68, inciso I, do Decreto 44.844/2008, abaixo descrito, não há esta atenuante;



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

A atenuante que mais se aproxima da situação é a prevista na alínea “f” que fala da reserva legal devidamente averbada, e neste caso é averbada em cartório de registro de imóveis, devendo também ser comprovada sua preservação. Assim a simples apresentação de registro no CAR não autoriza aplicação de atenuante.

Diante da não comprovação por parte do recorrente não há que se falar em aplicação de atenuante.



III. c – Termo de Ajustamento de Conduta:

O recorrente manifesta seu interesse em assinatura do termo de ajustamento de conduta, previsto no artigo 49 do Decreto 44.844/2008:

Art. 49 – As multas **poderão** ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de **cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental**, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III **poderá** ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária. (Grifamos).

Ressalta-se que o termo de ajustamento de conduta, conforme nos ensina a maioria da doutrina, é um ato bilateral, devendo haver o consentimento das duas partes, um ato discricionário, ou seja, a Administração Pública pode firmar o termo ou não.



Conforme parágrafo 2º do artigo 49, haverá a redução no valor da multa na hipótese de cumprimento de medidas para reparar o dano ambiental. No caso em tela, conforme autuação, não foi constatado dano ou degradação ambiental. Não enquadrando o que dispõe o artigo 49.

Contudo, para que seja possível assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso, cabe ao Autuado enviar as respectivas propostas para análise do órgão ambiental competente, nas condições e prazos acima elencados.

Sendo assim, e tendo em vista que até a presente data as propostas não foram encaminhadas e também não houve o TAC, as penalidades aplicadas devem ser mantidas, inclusive com a manutenção do valor da multa, visto que o Autuado não comprovou nos autos que faz jus.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, indeferindo totalmente os argumentos do autuado, mantendo o auto de infração 67847/2012 e suas penalidades, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de descaracterização da infração pelo fato de não ter havido dano ambiental;
- **indeferir** o pedido de aplicação de atenuantes tendo em vista a falta de comprovação do preenchimento de seus requisitos;
- **indeferir** o pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista a não apresentação de proposta por parte do autuado. Não sendo aplicável a redução de 50% do valor da multa, conforme previsto no artigo 49, tendo em vista a ausência de cumprimento de obrigações para sanar o dano ambiental, não havendo no caso em tela dano ambiental, como se observa na autuação aplicada.



Ressalta-se que se o dano ambiental fosse constatado a infração seria gravíssima e conseqüentemente o valor da multa seria maior.

Remeta-se o processo administrativo nº 457482/16 à autoridade competente a fim de que proceda ao julgamento.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 21 de setembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
De acordo: José Augusto Dutra Bueno Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Adriana Francisca da Silva Diretora Regional de Regularização	1.115.610-6